

A RECORRIBILIDADE DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS NOS LITÍGIOS AMBIENTAIS

Alexandre Henrique Tavares Saldanha

Bacharel em Direito pela UNICAP
Especialista em Direito Processual Civil pela UFPE
Mestre em Direito Público pela UFPE
Professor universitário de Direito Processual Civil e Direito Ambiental
Advogado

RESUMO: A proposta do artigo consiste em analisar o cabimento da decisão liminar inaudita altera pars no sistema processual, enfatizando sua importância no contexto do direito processual ambiental. Não somente a decisão de forma liminar como também a possibilidade de recorrer de sua concessão ou denegação consiste em preceito básico para prestação adequada da tutela jurisdicional dos interesses ambientais, sem as quais ficará descaracterizado o devido processo legal difuso.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Do Pedido de Liminar Antecipatória. 3. Do contraditório perante a decisão liminar. 4. O recurso cabível contra decisão denegatória de liminar inaudita altera pars. 5. A necessidade de urgência nos Processos Ambientais. 6. Considerações Finais. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO:

Lição básica no Direito Processual Civil é a de que para toda decisão judicial caberá uma forma de impugnação por meio de recurso adequado. Por mais que as ondas de reformas no código de processo civil tenham criados situações em que tal regra é desrespeitada, arguindo-se para irrecurribilidade de determinadas manifestações judiciais, a praxe e a interpretação do sistema processual levam à possibilidade de interposição de recurso contra qualquer ato judicial com conteúdo decisório.

Assim como praxe e jurisprudência podem determinar que, em situações para as quais não haveria previsão legal de recorribilidade, poderá ser interposta a impugnação recursal, podem também criar situações inversas tornando irrecuráveis decisões potencialmente lesiva aos interesses das partes. Decisões estas que, ao menos segundo os princípios recursais e os melhores entendimentos teóricos, podem e devem ser objeto de recursos.

Um exemplo de criação decorrente de praxe e jurisprudência que nega recorribilidade a decisão judicial potencialmente lesiva é a frequente denegação de recurso para impugnar ato judicial que posterga para após contestação a manifestação do juízo sobre o pedido liminar de antecipação de tutela. É da própria natureza deste pedido a indicação de situação emergencial que requer providência jurisdicional imediata e, em assim sendo, não pode esperar todo o trâmite necessário para a realização da citação e o prazo para resposta do réu. Desta forma, é adequado que a parte lesada pela postergação receba oportunidade de levar a discussão ao segundo grau. No entanto, não seguem esta linha de raciocínio os entendimentos jurisprudenciais, alegando que ainda não houve decisão a ser impugnada.

Evidente que nem toda situação em que se pleiteia a antecipação de tutela envolve real urgência, uma vez que tal instituto dá margem a diversas “aventuras” processuais e seus pressupostos nem sempre são respeitados pelos litigantes que, a torto e a direito, pedem de forma liminar. Mas, em algumas situações, a urgência existe de forma manifesta e a qualidade do interesse envolvido no litígio requer providências imediatas e possibilidades de rediscussão também imediatas. Uma destas situações é a do processo ambiental, pois, pela natureza do próprio interesse difuso envolvido, requer medidas urgentes e ainda mais respeito às regras do contraditório e ampla defesa no processo civil.

2. DO PEDIDO DE DECISÃO LIMINAR ANTECIPATÓRIA:

Objeto de desejo, alegria e tristeza do dia-a-dia da praxe judiciária, a decisão chamada de liminar é também objeto incompreendido e, às vezes, desvirtuado pela prática processual. Nem sempre as partes interessadas conhecem bem os contornos desta expressão de vários sentidos, mas, a despeito da má técnica e do desconhecimento, liminares são requeridas em quase todas as demandas cíveis atuais, sem que, ao menos, se faça uma especificação de qual exatamente decisão liminar está a se pedir.

Evidente que não somente as partes e seus procuradores são agentes de enganos relacionados com a teoria e prática das liminares. Os juízes, aqui compreendidos em sentido lato como julgadores, também, em diversas oportunidades, se equivocam na determinação de efeitos de qual liminar especificamente está concedendo bem como em especificar que está negando um requerimento liminar pretendido pela parte - o que prejudica o interesse do prejudicado em recorrer, impugnando a decisão denegatória.

O sistema processual pode entender ser preferível manter suas formas convencionais de tutela jurisdicional pelos modos do procedimento ordinário e ignorar necessárias intervenções jurisdicionais imediatas consequentes de situações emergenciais, dando respostas provavelmente tardias e inúteis às pretensões das partes e recaindo em casos de ineficácia da tutela jurisdicional, ou fazer a opção de dispor de medidas judiciais imediatas capazes de preservar não somente o direito ameaçado de dano como também a própria instrumentalidade do processo¹.

Entendendo ser impossível tutelar adequadamente todas as situações decorrentes da velocidade da vida moderna pelos moldes tradicionais do processo, o sistema processual seguiu a tendência de adotar medidas de caráter emergenciais adequadas para tutelar situações carentes de providências urgentes. Optando por oferecer proteção jurisdicional às situações emergenciais, o sistema processual concede ao juiz a oportunidade de contentar-se apenas com a probabilidade de existência do direito, tornando, em princípio, desnecessária a convicção decorrente de investigação profunda e exauriente².

A constatação de que o sistema processual não poderia ficar preso aos padrões da ordinariedade procedimental e aos seus próprios dogmas, em detrimento de maior eficácia na tutela jurisdicional prestada, levou ao desenvolvimento das tutelas de urgência, especificamente a cautelar e a antecipatória de pretensão material. Processos Cautelares e Antecipações de Tutela passam a ser vistos como a resposta dada pelo próprio sistema processual ao problema entre cognição exauriente e medidas emergenciais. Os primeiros surgindo como resposta teórica aos clamores de resposta emergencial; a segunda surgindo da própria aplicabilidade dos processos cautelares.

Entre tutela cautelar e antecipação de tutela há diversas diferenças,

1 SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência)**, Vol. 3. São Paulo: Editora RT, 2000. Página 18.

2 Ibidem. Página 18.

principalmente no que diz respeito às conseqüências de sua aplicação em demandas processuais. Ambas podem ser consideradas espécies de tutelas de urgência, mas os efeitos que produzem na relação processual, e nas pretensões das partes, são significativamente diferentes.

As medidas cautelares são destinadas a remediar uma situação emergencial tornando eficazes atos de proteção e segurança, no intuito de evitar lesões às esferas de interesses jurídicos das partes, agindo de forma adequada e suficiente com o objetivo de assegurar que, na decisão final, a pretensão material seja satisfeita³. Enfatizando que a natureza da medida cautelar é de representar segurança, medida de proteção, e não de satisfação imediata dos interesses das partes, “seu objetivo primordial consiste em garantir e assegurar a satisfação do bem da vida da ação principal”⁴.

É exatamente na questão da “satisfatividade” que reside a diferença entre a tutela cautelar e a antecipação de tutela, pois, naquela, age-se em prol da segurança e da garantia de que a própria tutela jurisdicional terá eficácia no momento da decisão final, enquanto que a tutela antecipada antecipa a satisfação da pretensão, concedendo com base em provisoriedade e verossimilhança aquilo que a parte quer. A antecipação satisfaz o autor, pois este, no momento em que a requer, não pretende outra coisa senão aquilo que tem como objetivo da demanda, diferente de quando pede medida cautelar, uma vez que esta é destinada a garantir efetividade da jurisdição, fazendo referência a um resultado ou a outra tutela de direito material⁵.

A despeito desta diferença de efeitos, ambas possuem natureza de tutela de urgência, apesar da possibilidade de haver antecipação de tutela sem que haja necessariamente situação emergencial, no caso desta ser aplicada em decorrência de atos de improbidade processual por abuso de defesa. Assim, constata-se que os requisitos de verossimilhança e perigo de lesão, na verdade, são pressupostos tanto para uma medida cautelar quanto para uma antecipação de tutela. A verossimilhança é requisito em comum, pois ambas não esgotam as vias da cognição necessária para a decisão final, sendo assim consideradas medidas provisórias, ambas “são relacionadas com uma tutela final, e neste sentido podem ser ditas interinais, no sentido de que não aspiram a assumir a posição de tutela satisfativa definitiva[...]”⁶.

3 ORIONE NETO. Luiz. **Processo Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2004. Página 04.

4 Ibidem. Página 04.

5 MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Cautelar**. São Paulo: Editora RT, 2008. Página 61.

6 MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Cautelar**. São Paulo: Editora RT, 2008. Página 86.

Nesta perspectiva, a diferença reside não no que pressupõe as tutelas, mas, sim, na adequação de uma delas para remediar a situação emergencial. Pode ser que a satisfação provisória da pretensão não satisfaça a necessidade de cautela, de segurança requerida na demanda processual. No entanto, por óbvio, há situações em que a antecipação do resultado pretendido representa a medida adequada para remediar o fato lesivo. Desta forma, o exame judicial é prospectivo e não retrospectivo para diferenciar uma decisão com natureza cautelar de uma antecipação de resultado, apesar do sistema processual exigir como pressuposto a presença de prova inequívoca.

No que diz respeito especificamente ao pedido de antecipação de tutela, esta não se confunde com o conceito de liminar, até porque a tutela antecipada pode ser concedida liminarmente ou não. “Por medida liminar deve-se entender medida concedida in limine litis, isto é, no início da lide sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária”⁷, ou seja, não é uma decisão propriamente dita, mas, sim, um adjetivo a que se atribui a uma forma de decidir. Decidir de forma liminar é tomar uma providência de natureza urgente, antes até da manifestação da parte ré, podendo recair em situação de antecipação ou de providência cautelar.

Assim, pela melhor técnica o pedido de liminar antecipatória consiste no requerimento feito ao juízo no intuito dele satisfazer imediatamente, porém de forma provisória, a pretensão do autor, sem ao menos aguardar a manifestação da parte contrária. Oportunidade na qual, caso seu pleito liminar seja negado, o requerente tem o direito constitucional de recorrer de tal decisão, sem que isto represente qualquer ofensa ao princípio do contraditório.

3. DO CONTRADITÓRIO PERANTE A DECISÃO LIMINAR:

Conforme explanado, uma decisão liminar consiste numa decisão proferida mesmo antes da parte ré se manifestar. Consequentemente, uma liminar antecipatória é o pedido feito ao juízo para que a providência final seja antecipada, diante da circunstância de não haver tempo hábil para escutar a parte contrária.

A concessão da liminar inaudita altera pars é justificável quando as circunstâncias levam à necessidade do juiz ficar convicto de que

7 DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2**. Salvador: Editora Jus Podium, 2008. Página 615.

este adiantamento de resultado alcançará a segurança pretendida pela própria jurisdição, tomando providências imediatas mesmo adiando o contraditório⁸. Isto significa que haverá contraditório e este somente será postergado para momento posterior ao da decisão já proferida.

Para a regularidade do litígio e plena satisfação do devido processo legal, é necessário que haja contraditório, mas isto não significa dizer que este deverá ser sempre prévio a qualquer tomada de posição do órgão judicial. “Para cumprir a exigência constitucional do contraditório, todo modelo procedimental descrito em lei contém e todos os procedimentos que concretamente se instauram devem conter momentos para que cada uma das partes peça, alegue e prove”⁹. Sendo assim, dada a oportunidade para a parte se manifestar no processo, nada impede que o juiz já tenha decidido de forma liminar, tomando alguma providência de natureza emergencial, devido às circunstâncias.

Após a concessão da decisão liminar, a parte que se sentiu lesada terá todas as oportunidades previstas no sistema processual para poder se manifestar e reagir contra a decisão proferida, efetivando desta forma o contraditório. Evidente que, para plenitude do contraditório, é imprescindível que a parte seja informada do ato processual, uma vez que esta exigência constitucional é teoricamente identificada pelo binômio informação e reação¹⁰. Porém, interpretar a exigência do contraditório como condição para tomada de decisões urgentes é pôr em risco a própria natureza da tutela de urgência. O órgão jurisdicional recebeu do sistema processual autorização para julgar mediante verossimilhança, no intuito de eximi-lo do dever de julgar apenas após plena ouvida das partes e análise de tudo que estas possam produzir no processo, e assim poder incorporar à tutela jurisdicional graus de efetividade das decisões¹¹.

Pode ser dito então que, dependendo das circunstâncias da demanda, o juiz está autorizado a decidir liminarmente, postergando o contraditório. Não haverá qualquer violação deste princípio constitucional, ocorrerá apenas seu adiamento para depois da medida de urgência¹². Consequentemente,

8 MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Cautelar**. São Paulo: Editora RT, 2008. Página 129.

9 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno, Vol. I**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002. Página 126.

10 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno, Vol. I**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002. Página 127.

11 SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência), Vol. 3**. São Paulo: Editora RT, 2000. Página 19.

12 DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual**

pode-se afirmar que o pedido liminar feito pelo autor é plenamente lícito e autorizado pelo sistema processual, possuindo ele o direito de requerer tutela emergencial antes da ouvida do réu. Sendo assim, a partir do momento em que o juiz posterga sua manifestação sobre o pleito liminar para após manifestação da parte ré, na verdade ele está negando um pedido por meio de decisão interlocutória.

4. O RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

Mais do que um poder, é dever do juiz tomar quaisquer providências necessárias no sentido de resguardar os interesses das partes contra situações potencialmente lesivas, uma vez que sua decisão representa a vontade jurisdicional e todos os seus objetivos. É exatamente este poder-dever que o autoriza a decidir liminarmente, antecipando uma providência que só adviria ao final do processo, mesmo desprovida de qualquer efetividade.

Como visto, as decisões liminares não representam ofensa ao contraditório, pois a parte receberá oportunidade de manifestar-se e reagir contra a decisão. No entanto, este momento será posterior ao da tomada de providência antecipatória. Assim, do mesmo modo que a parte que se sentiu lesada pela decisão liminar receberá oportunidade de manifestar sua resignação, a parte requerente da medida deve poder oferecer sua impugnação à decisão do juiz que nega o pleito liminar.

Sendo assim, pelos melhores entendimentos, quando a parte autora requer, em sua inicial, que seja concedida liminar antecipatória, ela o faz com a pretensão de que uma determinada medida judicial seja providenciada antes da ouvida da parte ré. Então, caso o órgão judicial postergue a análise do pedido liminar para depois da manifestação do réu, ele estará, ao mesmo tempo, negando um pedido por meio de decisão interlocutória absolutamente recorrível dentro dos parâmetros do sistema recursal. Conclusão esta que faz perceber a discordância entre a teoria e prática das liminares, pois a praxe vem consolidando a postura do juiz de adiar a análise do pedido liminar, sem que isto seja reconhecido como decisão recorrível.

Em sendo decisão interlocutória, a denegação de liminar inaudita altera pars poderá ser impugnada por via do Agravo de Instrumento, pois esta

Civil, Vol. 2. Salvador: Editora Jus Podium, 2008. Página 616.

modalidade de agravo tutela adequadamente a necessidade de exame urgente inerente ao pedido de antecipação de tutela. O agravo em sua forma retida atende aos casos em que não há interesse em revisar de imediato a decisão impugnada e, assim, com o objetivo de poupar tempo e despesas processuais, este recurso fica retido nos autos para ser conhecido na oportunidade do julgamento da apelação a ser eventualmente interposta¹³.

Atualmente, a forma retida do agravo constitui a forma padrão de uso deste recurso¹⁴, sendo reservadas ao agravo de instrumentos situações excepcionais, incluindo aquelas em que as partes estejam sob risco de lesão grave e de difícil reparação.

Conforme já analisado, uma decisão liminar pode alternar conteúdo cautelar ou satisfativo de pretensão material, mas sempre será considerada instrumento inerente à tutela de urgência. Procedente ou não, o pedido liminar argumenta sempre pela presença de situação potencialmente lesiva carente de providência emergencial do poder judicial. Conseqüentemente, caso seja necessário rediscutir a questão do pleito liminar em segundo grau de jurisdição, o meio adequado será o agravo de instrumento, pois representa situação excepcional. Este recurso será cabível tanto contra as decisões interlocutórias que concede a liminar *inaudita altera parte*, quanto contra decisões que negam esta liminar¹⁵. A diferença entre as situações de concessão ou denegação é que na primeira o recurso poderá ser recebido com seu efeito suspensivo, e assim obstar a efetividade da decisão liminar, e na segunda hipótese o recurso poderá ser recebido com o chamado efeito ativo, oportunidade em que o tribunal poderá conceder a antecipação pretendida.¹⁶

A recorribilidade da decisão denegatória de decisão liminar, incluindo nesta categoria a que adia o julgamento para depois da contestação, é necessária para satisfação dos interesses da jurisdição, pois, diante de situações emergenciais potencialmente lesivas, é função do órgão judicial remediar a urgência com a tutela que melhor se aplique. Evidente que, na praxe, nem todas os casos levados à análise jurisdicional possuem real natureza de demandas de urgência, justificando, assim, não somente

13 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. 5. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005. Página 497.

14 MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo do Conhecimento**. São Paulo: Ed. RT, 2006. Página 547.

15 ORIONE NETO, Luiz. **Processo Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2004. Página 218.

16 *Ibidem*. Página 218

a denegação da liminar quanto o improvimento do próprio recurso eventualmente interposto. No entanto, a depender dos interesses envolvidos no processo, tanto a liminar quanto o efeito ativo do agravo de instrumento tornam-se instrumentos eficazes para a adequação da tutela jurisdicional destes interesses, como no caso dos processos em que são discutidas questões ambientalistas de relevância difusa.

5. A NECESSIDADE DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS AMBIENTAIS:

Mais do que em qualquer outra seara da ciência processual, no âmbito dos interesses transindividuais, faz-se necessária ação eficaz do poder judiciário no sentido de fornecer uma tutela jurisdicional adequada à natureza e relevância destes. O desenvolvimento teórico e legislativo a respeito dos interesses difusos materiais, aqui especificamente sobre o direito ambiental material, acarretou em mudanças de paradigmas na teoria geral do processo, pois diversos de seus dogmas tiveram de ser reinterpretados com o fim de compatibilizar-se com as especificidades de tais interesses. Além disto, mais do que uma mudança paradigmática no uso e desenvolvimento de técnicas processuais, a proteção jurisdicional aos interesses difusos requer uma alteração na postura do próprio julgador, principalmente no que concerne às exigências da tutela de urgência.

Antes de qualquer outra coisa, é necessário focar o tema no direito processual ambiental. Consequência necessária da repercussão e desenvolvimento do direito material ambiental, esta nova designação para o modelo de processo a ser aplicado às demandas ambientalistas satisfaz, ou ao menos tenta satisfazer, as exigências constitucionais e infra-legislativas quanto à proteção adequada ao meio ambiente e a co-responsabilidade de todos os poderes estatais nesta questão.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) estabelece que, para fins desta lei específica, e também para caracterização do direito material ambiental, entende-se, por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Art. 3º, I), ainda prevendo em seus termos gerais o princípio de que deva haver uma ação estatal conjunta na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente protegido (Art. 2º, I).

De nada adiantaria uma política nacional do meio ambiente, caso não se

considerasse que é dever de todos os integrantes do poder público promovê-la, devendo, então, qualquer dos três poderes assumir responsabilidades ambientais. No caso específico do poder judiciário, mais do que uma questão de gestão ambiental, assumir responsabilidade ambiental traduz-se, também, em fornecer tutela jurisdicional adequada à natureza dos interesses ambientais quando representarem causa de pedir em litígios processuais. Daí a necessidade de falar em direito processual difuso e direito processual ambiental.

Alem de seguir parâmetros estabelecidos por legislação infra-constitucional, no caso a lei da política nacional do meio ambiente, a postura do processo em prol dos interesses ambientalistas representa, também, sua conformidade com exigências constitucionais, pois a constituição prevê uma eficaz proteção à qualidade do meio ambiente. A relação processo e constituição é necessária para a própria configuração do Estado de Direito, e assim é consequência inevitável que a ciência processual busque formas de tutelar adequadamente interesses protegidos na constituição. “O processo moderno implica em especial interpretação com a lei e as normas ditas constitucionais. Cumpre-lhe informar a própria constituição porque foi ele o inspirador destas garantias todas a que nos temos referido. Com o destaque maior conferido à jurisdição constitucional da liberdade novas perspectivas abrem-se na área do processo nas suas ligações com a constituição mesma”¹⁷.

O direito processual ambiental traz como conseqüências, então, diversas alterações de ordem técnica e de ordem da própria atuação do judiciário, requerendo de seus representantes uma postura menos presa aos tradicionais cânones da ciência processual e mais compatível com as exigências dos interesses difusos.

Por mais que seja necessária, para a validade da atuação jurisdicional, uma postura imparcial do seu representante, não se pode defender que este julgador seja neutro em relação às condições sociais e culturais do contexto em que vive e decide um conflito de interesses. “Da complexidade do relacionamento social, quando o jurídico se entrelaça com o político, o religioso, o cultural, o econômico, etc., surgirá uma verdadeira corrente ligando o jurídico aos órgãos de decisão, sem a exclusão (sob influências e correlações) dos diversos elementos constitutivos de relacionamento

17 ROCHA, José de Moura. **Estudos sobre processo civil**, Vol. III. Recife: Editora da UFPE, 1995. Página 19.

social¹⁸. A influência de uma decisão judicial no andamento do complexo social vem sendo ampliada e cada vez mais percebida na mobilidade social¹⁹, acarretando numa maior responsabilização dos órgãos julgadores pela tutela jurisdicional oferecida, em geral e mais especificamente no que diz respeito aos interesses difusos.

Especificamente considerando os interesses ambientalistas, o direito processual tem o dever de prestar tutela jurisdicional adequada, conforme visto pela óptica da constituição e da política nacional do meio ambiente. Sendo assim, deve-se levar em consideração as características de um litígio ambientalistas para poder decidir de forma eficaz. Por consequência, a tutela jurisdicional de urgência deve ser particularmente bem interpretada e aplicada aos processos ambientais, devido à natural emergência intrínseca aos interesses envolvidos.

Não somente princípios constitucionais, a exemplo do acesso à justiça e da tempestividade da jurisdição, como também o próprio compromisso institucional do poder judiciário com a adequação da tutela jurisdicional levam a uma atuação mais positiva e prospectiva no processo contemporâneo, especificamente no tocante ao processo coletivo²⁰. O sistema processual, para poder prestar de forma adequada a tutela jurisdicional às causas coletivas levadas a juízo, poderá, inclusive, atualizar e flexibilizar suas regras de procedimento²¹, levando à constatação específica de que decisões liminares e sua recorribilidade são mais do que justificadas em demandas ambientais, são necessárias para configuração do devido processo legal em termos de interesse difuso.

As liminares representam instrumentos de alta eficácia no campo do direito processual ambiental, pois suprem, ou podem suprir, a necessidade de soluções urgentes para situações emergenciais potencialmente lesivas ao meio ambiente. Em respeito ao princípio do acesso à justiça previsto na constituição federal, o sistema processual permite o uso de quaisquer ações e medidas capazes de tutelar os interesses ambientais, incluindo não somente as técnicas procedimentais do processo de conhecimento, como

18 ROCHA, José de Moura. **Estudos sobre processo civil, Vol. II**. Recife: Editora da UFPE, 1982. Página 270.

19 Ibidem. Página 271.

20 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 4**. Salvador: Editora Jus Podium, 2008. Página 138.

21 Ibidem. Pagina 138.

quaisquer outras tutelas de ordem executiva, cautelar ou mandamental²². Não houve qualquer restrição de uso das técnicas processuais previstas no ordenamento para remediar as situações de crises em interesses ambientais, “verifica-se que o legislador infra-constitucional procurou facilitar e incentivar a tutela ambiental, trazendo instrumentos aptos a conferir a sua efetividade, em respeito ao princípio do livre acesso à justiça²³.”

Além da compatibilidade com o acesso à justiça, e, assim, a consequente oferta irrestrita de técnicas processuais aos interesses ambientais, o processo ambiental deve levar em conta as exigências constitucionais de celeridade, sendo estas elevadas à potência máxima na esfera do meio ambiente. Tal exigência repercute de diversas maneiras no processo ambiental, não somente no sentido de impedir com maior rigor manobras procrastinatórias, como também no sentido de atingir o mais rápido possível uma solução para a situação, seja definitiva por decisão final, seja provisória por decisão liminar. A exigência constitucional da razoável duração do processo não contém critérios objetivos que a definam ao ponto de determiná-la em concreto, devendo, assim, ser concretizada pela atuação do órgão judicial, observando de forma acentuada a natureza dos interesses em conflito, alguns considerados essenciais à qualidade de vida²⁴.

É exatamente esta essencialidade dos interesses envolvidos em demandas processuais ambientais que acarreta numa maior observância dos deveres de prestar tutela de urgência e no poder-dever de tomar providências liminares. Todos os problemas jurídicos ambientais referentes à determinação de uma obrigação exigem não somente uma solução rápida, mas também específica, no sentido de concretizar o dever ambiental original²⁵. Esta solução rápida pode advir de uma providência de natureza satisfativa ou de natureza cautelar, no entanto, a liminar antecipatória representa com maior compatibilidade a resposta adequada à crise de emergência surgida no processo ambiental.

A prestação específica da obrigação ambiental prevista em norma legal é o objetivo levado em processo, sendo esta a pretensão da parte desde o início

22 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. Página 420.

23 Ibidem. Página 421.

24 Idem. **Princípios do Direito Processual Ambiental**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. Página 92.

25 RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. São Paulo: RT, 2008. Página 59.

da demanda.²⁶ Evidentemente, o órgão judicial não está autorizado a tomar providência liminares apenas pela emergência intrínseca aos interesses ambientais, a despeito de um mínimo de segurança jurídica. A tutela adequada do equilíbrio ecológico não somente é difusa como também é indisponível, assim, pela natureza do direito envolvido o magistrado exigirá um mínimo de probabilidade para concessão de medidas emergenciais²⁷.

É necessário que a tutela jurisdicional se desfaça de suas amplas exigências de cognição exauriente para poder se compatibilizar com a urgência nos provimentos relacionados com interesses difusos ambientais. Faz parte da própria natureza do direito material envolvido que haja uma solução célere, mesmo que provisória, ao pleito apresentado, legitimando desta forma a atuação liminar do órgão julgador ao conceder uma tutela antecipatória antes mesmo da ouvida da parte contrária, “tutela urgente significa urgência da tutela, e, portanto, o aspecto da urgência não tem o condão de alterar a substância da solução prevista no direito material. O que existe é que em determinadas situações específicas, atípicas e invulgares, o jurisdicionado se vê aflito em razão de um perigo iminente que poderá comprometer o próprio direito reclamado ou então o meio instrumental de impor dita solução”²⁸.

Pelas lições expostas, a decisão liminar é extremamente necessária para a boa prestação da tutela jurisdicional aos interesses ambientais. Quando a situação levada ao juízo requerer providência imediata, a parte autora poderá pleitear decisão liminar e mesmo se o julgador de primeiro grau a negar, a parte interessada poderá fazer uso do agravo de instrumento, no intuito de conseguir o efeito ativo desta modalidade recursal.

A praxe de prorrogar a manifestação quanto à liminar para após a defesa do réu, representa, na verdade, pelo menos para os fins do direito processual ambiental, uma decisão denegatória de liminar inaudita altera pars, permitindo que aquele que a pediu impugne a decisão por via do agravo de instrumento. O tribunal, por sua vez, não pode deixar de reconhecer a recorribilidade, pois se trata, sim, de decisão interlocutória, devendo, inclusive, atribuir o efeito ativo e conceder a liminar antecipatória pretendida, caso dê provimento ao recurso. O que vem caracterizando ofensa ao contraditório não é nem de longe a permissão de decidir de

26 Ibidem. Página 60.

27 RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. São Paulo: RT, 2008. Página 102.

28 Ibidem. Página 106.

forma liminar sem ouvida da parte contrária; é, sim, o fato de diversas posições jurisprudenciais negarem o cabimento do agravo de instrumento, desconsiderando o despacho como real decisão. Isto foge dos princípios informativos do processo coletivo, em especial os do direito processual ambiental que defende a adoção de técnicas processuais mais adequadas possíveis aos interesses em jogo, mesmo que isto represente uma reformulação de crenças processuais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Pelo visto, tanto uma medida cautelar quanto uma decisão antecipatória de direito material podem ser objeto de decisão liminar, pois esta significa uma decisão ao início do processo, independente do conteúdo dela. Dentre as possibilidades de decidir ao início do processo, há aquela na qual a decisão é proferida sem a ouvida da parte contrária, quando a situação requer uma providência tão urgente que o lapso temporal necessário para citar a parte e aguardar sua manifestação pode acarretar em ineficácia da prestação jurisdicional.

Esta prática, em hipótese alguma, representa desrespeito aos padrões do contraditório no processo, uma vez que tal exigência é satisfeita pela informação adequada dos atos processuais às partes litigantes e pela oportunidade de reação que ambas recebem. Sendo assim, uma decisão liminar não impede o contraditório, apenas o adia para após a realização da medida, sendo dada oportunidade para a parte contrária tanto apresentar sua contestação e, assim, impugnar a decisão ainda em primeiro grau, quanto para levar a discussão para o tribunal por via do agravo de instrumento, concretizando, assim, o contraditório.

Agravo este que por sua vez pode, também, ser utilizado pela parte autora caso seu pedido liminar seja negado, incluindo, nesta oportunidade, a denegação de liminar sem ouvida da parte contrária, já que esta representa legítima decisão interlocutória negada pelo órgão judicial. O agravo de instrumento torna-se a via recursal apropriada, pois esta modalidade de recurso leva diretamente ao tribunal a discussão sobre a tutela de urgência requerida, inclusive dando possibilidade do segundo grau conceder aquilo que fora negado pelo primeiro grau, mesmo sendo uma decisão liminar *inaudita altera pars*.